

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E  
CONVÊNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3083/2024

**A PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, estabelecida à Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama/RJ, CEP 28.981-240, vem por intermédio de seu representante legal Maristela da Silva Matos, portador da Carteira de Identidade nº 08.829.142-2, CPF: 019.467.867-99, vem com fulcro no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 apresentar tempestivamente:

**CONTRARRAZÕES**

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.834.487/0001-27, **contra a aceitação da Proposta mais vantajosa apresentada ao Município pela PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** ocorrida no Pregão Eletrônico Nº 90030/2024 e pleiteando a desclassificação da PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA e classificação de sua proposta, o que não há de prosperar com base nas razões que a seguir passamos a expor.

**DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

A GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ora RECORRENTE, vem através de seu recurso administrativo, oferecer infundadas razões para desclassificação da Proposta Vencedora apresentada pela Recorrida PURE AIR no certame licitatório, uma vez que a mesma restou VENCEDORA do referido certame, por APRESENTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO nos termos do EDITAL e do Termo de Referência, sendo correta a habilitação da Recorrida, o que será demonstrado a seguir.

## DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA

De plano, temos que o interesse da Recorrente é tumultuar o certame e tentar fazer valer seu “choro de perdedor”, uma vez que não apresenta razões ou fundamentos para propor a desclassificação da proposta mais vantajosa para o Município. Portanto, na tentativa de macular o certame e trazer obscuridade sobre a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA À ADMINISTRAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA, a Recorrente argumenta que “supostamente” a proposta vencedora não poderia ser exequível pelo fato de “*ao analisar os valores ofertados pela recorrida, observa-se se uma discrepância significativa em relação aos valores orçados pela administração*”, alegando que os preços estariam próximos de 10% do valor orçado. **Diante de tal pura e simples argumentação, temos que a Recorrente falta com a verdade, uma vez que o Pregão Eletrônico em questão possui critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.** Assim, ao analisarmos o valor GLOBAL das duas menores propostas apresentadas, teremos:

LICITANTE	PROPOSTA (VALOR GLOBAL FINAL)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA	R\$ 708.336,00	67,07%
GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 710.880,00	66,95%

Logo, é possível verificar que a diferença do preço da Recorrente para a Recorrida é de menos de 1%, não havendo que se falar em desclassificação da menor proposta apresentada para se aceitar a segunda menor proposta, uma vez que se fosse por critério objetivo, ambas seriam inexequíveis.

No que tange aos preços que foram propostos, temos que a Recorrida possui um diferencial competitivo maior que a Recorrente, posto que está sediada na região dos lagos em Município vizinho ao de São Pedro da Aldeia, possuindo maior economia no deslocamento e mão de obra em relação a Recorrente que é sediada em Nova Iguaçu na baixada fluminense. De igual modo, no que tange aos equipamentos dos itens alegados pela Recorrente, vale ressaltar que a Recorrida é **a atual fornecedora do município licitante e seus equipamentos já estão instalados no local, o que gera também uma economia com logística de instalação, razão que levou a redução do lucro obtido e a possibilidade de a proposta ser apresentada dentro de padrões que possam ser atendidos na execução do contrato.** Outrossim, a Proposta apresentada é uma proposta de OPORTUNIDADE, a qual tem sido constituída na doutrina para aqueles licitantes que desejam ter em seu acervo um cliente que lhe da um *status* para favorecer sua marca, tal qual é o Município licitante, atrelado ao fato de ser mais um cliente na região sede da Recorrida. O que demonstra a ausência de razão dos rasos argumentos sobre inexequibilidade da proposta vencedora.

Por fim, sobre o possível descumprimento do Art. 59, III da Lei nº 14.133/21, de plano vale ressaltar que

há entendimento de que tal instituto não seria aplicável a modalidade PREGÃO uma vez que em tal modalidade, **justamente na fase de lances, é possível que o preço final fique abaixo de 50% do valor inicialmente previsto pela Administração.** Todavia, no intuito de não restarem dúvidas sobre o tema, trataremos a seguir o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU.** EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.” (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1840154 - CE 2019/0287755-1).*

*“(…) A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

A jurisprudência acima transcrita faz referência ao posicionamento do TCU sobre o tema, vejamos:

**SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**

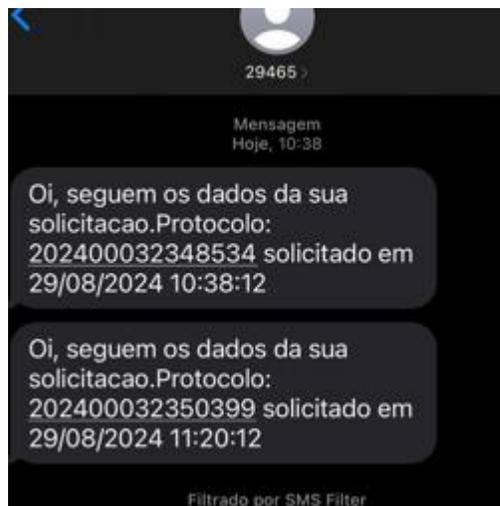
**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXECUTABILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.**

Assim, diante dos argumentos ora apresentados não restam dúvidas que o Recurso apresentado não deve ser acatado, sendo a proposta vencedora plenamente executável, possuindo os critérios de inexecutabilidade

presunção relativa e não absoluta.

## **DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA E DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A Recorrente maliciosamente pretende macular o certame sob a falsa alegação que ocorreu expiração do prazo para apresentação de documentos, sendo que na verdade como já foi explicado no chat do pregão, ocorreu um problema com a internet da Oi em todo município, sendo necessária utilização de internet de do telefone celular que possui velocidade muito inferior, sendo anexado a maior parte dos arquivos e sendo complementado assim que aberta a opção de anexar novamente. Vejamos abaixo os protocolos de atendimento no dia do ocorrido:



Assim, admitir o argumento da Recorrente é o mesmo que desprezar o princípio da competitividade e ampla concorrência, aplicando um excesso de formalismo por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo entendimento dos Tribunais de Contas do Estado e da União. Desta forma, tenta a Recorrente através dos meios de ampla defesa, se valer de subterfúgios para tentar ludibriar esta Douta Secretaria de Licitações, Contratos e Convênios buscando fazer valer sua própria vontade e não o *Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Por fim, temos que a comissão de licitação aceitou o recebimento dos documentos, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão que justifica qualquer aceitação posterior ao momento indicado.

Tais argumentos não merecem prosperar, tendo sido correta a habilitação da proposta Recorrida, o que demonstraremos a partir de agora.

## DA NÃO VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A Recorrente tenta fazer valer sua vontade, alegando levemente uma vantagem de sua proposta por que um de seus itens possui um preço melhor do que da Recorrida, contudo, novamente ressaltamos que o julgamento foi por menor preço global e não por itens. Portanto o argumento formulado não merece prosperar, sendo o preço global da recorrente superior ao da recorrida e menos vantajoso para o Município de São Pedro da Aldeia. Outrossim, não será por demais relembrar que foi apresentada planilha de custos demonstrando a exequibilidade da proposta Recorrida.

## DA CONCLUSÃO

Considerando as contrarrazões expostas acima fica claro que a Recorrente somente buscou tumultuar o certame, pois estava ciente da correta exequibilidade da proposta vencedora por ausência de descumprimento as exigências previstas no Edital. Por fim, solicitamos que ao receber o Recurso da Recorrente no mérito NÃO DÊ PROVIMENTO AO MESMO, permanecendo a PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA como empresa HABILITADA/VENCEDORA.

Araruama, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 MARISTELA DA SILVA MATOS  
Data: 04/09/2024 14:08:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

### PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

CNPJ: 33.962.915/0001-37

Maristela da Silva Matos

Sócia Administradora

CPF: 019.467.867-99

**33.962.915/0001-37**  
**INSC. EST. 11.465.919**  
**PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME**  
RUA COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850  
RIO DO LIMÃO CEP: 28981-240  
ARARUAMA - RJ





## PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

### 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**MARISTELA DA SILVA MATOS**, brasileira, empresária, divorciada, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 02/06/1971, portadora da carteira de identidade nº 08829142-2 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 019.467.867-99, residente e domiciliada à Rua Geni Saraiva, nº 174, casa B, Ponto Chic, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26032-662;

Única sócia componente da sociedade limitada, com sede à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº 850, Buraco do pau, Araruama - RJ, CEP 28970-000, sob a denominação social de **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33210771965, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - Alterar o endereço empresarial para **Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama - RJ, CEP 28981-240**;

2 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Em consequência das alterações efetuadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e dá a redação a seguir:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## CONSOLIDAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO** - A sociedade gira sob a denominação social de "PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO** - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama - RJ, CEP 28981-240, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS** - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

**CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARISTELA DA SILVA MATOS	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00
<b>VALOR TOTAL DO CAPITAL</b>	<b>500.000 COTAS</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

**§ PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



**§ SEGUNDO:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARISTELA DA SILVA MATOS**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

**§ PRIMEIRO:** É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª: EXERCÍCIO SOCIAL** - O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE** - A sócia fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

**§ PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembléia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

**CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO** - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

**CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO** - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

**CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE** - Em caso de liquidação da Sociedade, a sócia nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

**CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer atividade mercantil.

**CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO** - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 02 de Maio de 2022.

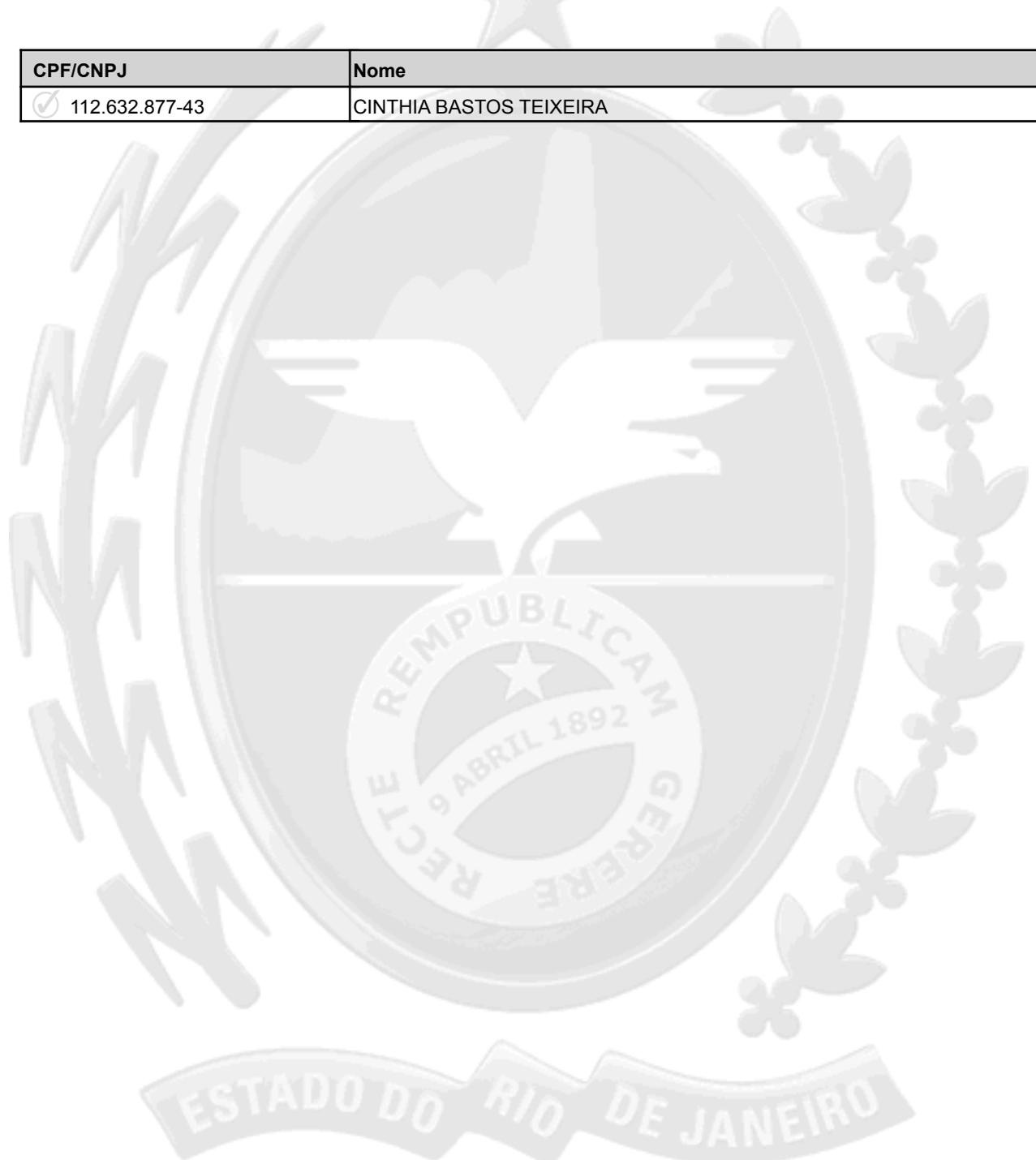
  
**MARISTELA DA SILVA MATOS**



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, NIRE 33.2.1077196-5, PROTOCOLO 00-2022/357005-2, ARQUIVADO EM 09/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004879525, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 112.632.877-43	CINTHIA BASTOS TEIXEIRA



09 de maio de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



6º OFÍCIO DE JUSTIÇA  
 RUA GETÚLIO VARGAS, 37, CENTRO  
 AUTENTICAÇÃO  
 Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.  
 Emols: R\$ 6,00, Fetj: R\$ 1,20, Fundperj: R\$ 0,30, Funperj: R\$ 0,30  
 Funarpen: R\$ 0,24, Pmcmv: R\$ 0,12, Iss: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,46  
 NOVA IGUAÇU/RJ, 30/03/2020  
 ANDREZA FERREIRA DO NASCIMENTO Em test. da verdade cont. *Andrezza*  
 EDJP 56951 NPK Consulte <https://www3.tjrj.ri.gov.br/sitepublico>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 VICE-GOVERNADOR DO ESTADO  
 SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL

Nome: **MARISTELA DA SILVA MATOS**

FUNÇÃO: **PLÍNIO DE OLIVEIRA MATOS**

MARLENE DA SILVA MATOS

DATA NASC: **02/06/1971** MATERIALIDADE: **QUEIMADOS/RJ**

OBSERVAÇÃO: **NÃO HÁ** FATOR RUI: **XXXX**

*Maristela da Silva Matos*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 29 DE ABRIL DE 1983

CNPJ: 019.467.867-99 CNH: 0000000000000000

REGISTRO GERAL: 08.829.142-2 DATA DE EMISSÃO: 30/04/2019

REGISTRO CIVIL

MATRÍCULA NÚMERO: 092155-01-55-1993-3-00035-267-0012015-81

1. ELETOR	CEPT/CEIMP/CEIP	FUNÇÃO ORÇATO
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	
2. PROFISSIONAL	RESERVAÇÃO PROFISSIONAL	
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	
3. TÍTULO DE ELEITOR		
NÃO INFORMADO		
4. CPF	END	
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	

2.500 0257

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL